



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

**ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSOS INTERPOSTOS EM FACE DO JULGAMENTO
DA HABILITAÇÃO**

DATA: 24/06/2014

LICITAÇÃO: Concorrência nº 78/2014

HORÁRIO: 10:00 horas

OBJETO: drenagem pluvial e pavimentação asfáltica da Rua Amádio Beduschi

Cabe aqui, primeiramente, um breve relatório sobre os fatos e atos praticados. Aos cinco dias do mês de junho de 2014, com início às nove horas e trinta minutos, realizou-se sessão pública para o recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e as propostas de preços e abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação apresentados pelas proponentes da licitação acima epigrafada, com a presença de todos os integrantes da Comissão Permanente de Licitação (CPL) consoante ato de designação nº 5.866/2014 (Decreto). Aberta a sessão pelo Presidente da CPL, verificou-se a presença das seguintes proponentes: EMPREITEIRA FORTUNATO LTDA (82.607.623/0001-91), sem representante; PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA (79.485.892/0001-18), representada por Gisiele Adaise de Souza, portadora do RG nº 4.262.589-SSP/SC; e PERFIL EMPREENDIMENTOS & CONSTRUTORA LTDA. (15.265.188/0001-77), representada por Silas Leandro da Silva, portador do RG nº 3.868.951. A entrega dos envelopes das licitantes deu-se até o horário previsto e se encontravam devidamente lacrados conforme exigia o Edital. Apresentou documento comprobatório de enquadramento como licitante Microempresa (ME) e/ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) e poderá gozar dos benefícios dispostos na Lei Complementar nº 123/2006 a proponente PERFIL EMPREENDIMENTOS & CONSTRUTORA LTDA. Em seguida, foi procedida a abertura dos envelopes nº 01 - HABILITAÇÃO, sendo o seu conteúdo verificado e rubricado na íntegra pela CPL e representantes legais presentes. Proferido o julgamento da habilitação, verificou-se que ficou INABILITADA a proponente: PERFIL EMPREENDIMENTOS & CONSTRUTORA LTDA, por descumprir o item 3.4.2 do Edital (capacidade técnico-operacional), não comprovando a capacidade da empresa nos diâmetros das caixas coletoras e da tubulação exigidos de, no mínimo, 100cm, e ainda por não comprovar a quantidade mínima de pavimentação asfáltica (10.000 m²). Foram consideradas habilitadas as proponentes: EMPREITEIRA FORTUNATO LTDA (82.607.623/0001-91), e PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA (79.485.892/0001-18), por cumprirem todas as exigências contidas no Edital. Foi aberto o prazo recursal, conforme estabelece o Edital e Lei 8.666/1993.

É o relatório.

Do Recurso



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

Exercendo sua prerrogativa constitucional a empresa PERFIL EMPREENDIMENTOS & CONSTRUTORA LTDA, apresentou recurso contra a Decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL, argumentando em síntese que:

- 1 - Que atua no ramo da construção e pavimentação, possuindo vasta experiência, equipamentos próprios, mão de obra especializada e grande histórico de obras;
- 2 - Que a Decisão da CPL foi equivocada, haja vista que foi apresentada enorme metragem de pavimentação asfáltica, apenas foi descrita em tonelagem, que por parâmetros técnicos é de fácil conversão para metros quadrados, superando em muito o pré requisito de 10.000m²;

Alega ainda:

Que apresentou o somatório de 946,35 toneladas de massa asfáltica já implantadas, e pela conversão em metros quadrados, considerando uma espessura de 3,5cm comprovaria que executou 11.266,07m² de pavimentação asfáltica;

- 3 - Quanto a comprovação de diâmetro mínimo das caixas coletoras de 100cm, este item não deveria ser motivo de desclassificação, pelo fato se utilizar exatamente as mesmas técnicas de implantação independente da dimensão citada;

Alega ainda:

Que efetua a implantação com mão de obra especializada e maquinário próprio, com responsabilidade técnica de dois engenheiros;

Que comprovou com os documentos apresentados que executou inclusive com medidas muito superior a esta, mas na tabela do CREA este item possui a seguinte codificação, Caixa Coletora, A0453;

- 4 - Quanto a execução de assentamento de tubulação de concreto armado com diâmetro igual ou superior a 1m, igualmente a mesma não poderia ser desclassificada pois com a quantidade de obras já implantadas supera em muito o quantitativo requerido;

Afirma ainda:

Que já implantou todos os tamanhos de tubos de drenagem, sendo inclusive o mais difícil sem ser de concreto armado, que tem menos resistência, e que o que o Município requer é mais simples;

O CREA que é Órgão regulador das atividades de engenharia, especifica as atividades técnicas por códigos e em gêneros e não em espécies detalhadas, pois entende-se que um engenheiro que tem capacidade para implantar tubos de concreto ou caixa de drenagem possui capacidade para qualquer diâmetro;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

Que é uma redundância que uma empresa com dois engenheiros qualificados não tenha capacidade para efetuar os serviços; que são muito corriqueiros;

5 - Ao final requer o provimento de seu recurso e alternativamente requer o encaminhamento do recurso para análise da Autoridade Superior;

Das Contrarrazões

Da mesma forma, exercendo sua prerrogativa constitucional a empresa PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA, apresentou contrarrazões de recurso, argumentando em síntese que:

1 - A Decisão da CPL deve ser mantida, pelo fato de que a empresa PERFIL EMPREENDIMENTOS & CONSTRUTORA LTDA deixou de cumprir com as exigências do Edital;

2 - Afirma que o cálculo apresentado pela recorrente esta equivocado;

3 - Afirma que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

4 - Por fim requer a manutenção da decisão.

Da análise dos recursos

A partir do resumo das alegações das interessadas, passamos a análise da manifestação da recorrente.

A recorrente inicia sua manifestação alegando "Que atua no ramo da construção e pavimentação, possuindo vasta experiência, equipamentos próprios, mão de obra especializada e grande histórico de obras". Cumpre inicialmente esclarecer que esta Comissão em momento algum questionou a experiência, equipamentos ou mão de obra de nenhuma das interessadas. Não é este o objetivo da CPL. Para esclarecer esse ponto é necessário se apresentar um conceito de licitação, para que se possa delimitar a área de atuação da CPL. Partindo do conceito proposto por Celso Antônio Bandeira de Mello (1984, p. 100), verifica-se que:

Licitação é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretende alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

No mesmo sentido, José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209), apresenta de forma clara e objetiva o conceito o objetivos da licitação, conceituando licitação como:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Como se pode verificar nos dois conceitos apresentados a doutrina é uníssona ao estabelecer que licitação é um conjunto de atos vinculados, tendo regras previamente estabelecidas, para contratação de obra, serviço ou aquisição. Tal entendimento é confirmado pelo disposto no art. 41 da Lei 8.666/1993, o qual dispõe que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Diante disso pode-se delimitar a atuação da CPL no processo licitatório, que seria apenas garantir que o Edital seja cumprido tanto pela Administração como pelos interessados.

Exatamente por este motivo, é que é preciso deixar claro que a CPL em nenhum momento questiona experiência, propriedade de equipamentos ou mão de obra das interessadas; a CPL apenas analisa a documentação apresentada e avalia se a mesma atende ou não as disposições do Edital.

Esclarecido este ponto passa-se a análise do mérito do recurso impetrado.

a) A Recorrente alega que a Decisão da CPL foi equivocada, haja vista que foi apresentada enorme metragem de pavimentação asfáltica, apenas foi descrita em tonelagem, que por parâmetros técnicos é de fácil conversão para metros quadrados, superando em muito o pré requisito de 10.000m²;

Alega ainda:

Que apresentou o somatório de 946,35 toneladas de massa asfáltica já implantadas, e pela conversão em metros quadrados, considerando uma espessura de 3,5cm comprovaria que executou 11.266,07m² de pavimentação asfáltica;

Inicialmente é preciso esclarecer que a Recorrente apresentou dois atestados de capacidade técnica para comprovar sua qualificação técnica operacional, sendo:

1 - Emitido pela Igreja Embaixada do Reino de Deus, a qual atesta que a Recorrente executou pavimentação asfáltica de pátio de estacionamento, sendo aplicado 448 toneladas de pavimentação asfáltica;

2 - Emitido pela Prefeitura Municipal de Três Barras, a qual atesta que a Recorrente executou pavimentação asfáltica na Rua Otávio Tabalipa e Rua Ver. Medouro Neves de Menezes, sendo aplicado um total de 498,35 toneladas de pavimentação asfáltica.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

O Edital em seu item 3.4.2 dispõe o seguinte:

3.4 Qualificação Técnica:

[...]

3.4.2 CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: apresentar uma ou mais Certidão(ões) e/ou Atestado(s) de Capacidade Técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas que não o próprio licitante (CNPJ diferente), os seguintes serviços com as respectivas quantidades mínimas:

Descrição	Unidade	Qtde mínima
execução de caixa de concreto - ligação e/ou boca de lobo e/ou poço de visita para rede coletora de diâmetro igual ou superior a 100cm	un	13
execução de assentamento de tubulação de concreto armado com diâmetro igual ou superior a 100cm	m	170
execução de pavimentação asfáltica de estradas	m ²	10.000

Como se pode verificar a Recorrente deveria comprovar mediante apresentação de documentos que já executou para outra pessoa jurídica de direito público ou privado a pavimentação de no mínimo 10.000m² de pavimentação asfáltica de estradas.

Ocorre que a Recorrente para cumprir tal exigência apresentou dois atestados, um de pavimentação de ruas e outro de pavimentação de pátio de estacionamento.

Dessa forma pode-se concluir que apenas um dos atestados atende as disposições do Edital (pavimentação de estradas), devendo o atestado de pavimentação de estacionamento ser desconsiderado, em respeito ao princípio da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Mesmo que pudesse ser considerado os quantitativos dos dois atestados, a transformação de toneladas em metros quadrados não pode ser calculada somando-se as quantidades, isso pelo simples fato de pavimentação asfáltica de ruas ser diferente da de estacionamento. A pavimentação de rua leva em consideração o peso, o tipo e a quantidade de veículos que irão trafegar pela via, sendo aplicada, na maioria das vezes, uma camada de asfalto maior do que se aplicaria na pavimentação de um estacionamento. Pode-se dizer que são obras diferentes, desde a preparação do solo até a aplicação da pavimentação.

A CPL utilizando-se da prerrogativa do art. 43, §3º da Lei 8.666/1993, realizou diligências junto a Prefeitura de Três Barras para obter informações sobre a espessura da camada asfáltica aplicada nas ruas constantes do Atestado apresentado. Foi realizado contato com o engenheiro Acir Dequêch da Prefeitura de Três Barras, sendo que o mesmo informou que nas duas ruas o projeto exigia aplicação de asfalto com espessura mínima de 4cm e não 3,5cm como afirma a Recorrente. Foi encaminhado via Correio Eletrônico cópia do projeto onde consta a especificação dos serviços. Dessa forma verifica-se ainda que as informações apresentadas pela Recorrente não condizem com os serviços efetivamente prestados na Prefeitura de Três Barras.

Diante do Exposto, esta CPL mantém sua decisão quanto a INABILITAÇÃO da Recorrente, pelo fato de a mesma não ter cumprido com a exigência do Item 3.4.2, não comprovando ter executado no mínimo 10.000m² de pavimentação asfáltica.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

b) Quanto a comprovação de diâmetro mínimo das caixas coletoras de 100cm, a Recorrente alega que este item não deveria ser motivo de desclassificação, pelo fato de utilizar exatamente as mesmas técnicas de implantação independente da dimensão citada;
Alega ainda:

Que efetua a implantação com mão de obra especializada e maquinário próprio, com responsabilidade técnica de dois engenheiros;

Que comprovou com os documentos apresentados que executou inclusive com medidas muito superior a esta, mas na tabela do CREA este item possui a seguinte codificação, Caixa Coletora, A0453;

Nesse ponto, é importante esclarecer que a comissão em nenhum momento afirmou ou afirma que a recorrente não dispõe de capacidade técnica para executar os serviços, o que a CPL afirma é que a documentação apresentada não comprova que a Recorrente já executou os serviços com a dimensão mínima exigida no Edital. Quanto a alegação de que independente das dimensões as técnicas de execução são as mesmas, tal argumento não deve proceder, pois dependendo das dimensões se utiliza técnica e equipamentos diferentes, além de existirem normas técnicas específicas dependendo da dimensão das caixas e dos tubos.

Outra questão que é importante esclarecer, é que a CPL não questiona a capacidade técnica profissional da empresa. Nesse sentido é importante esclarecer que capacidade técnica operacional e profissional são coisas distintas, exatamente por este motivo que é exigido a comprovação de ambas.

Diante do Exposto, esta CPL mantém sua decisão quanto a INABILITAÇÃO da Recorrente, pelo fato de a mesma não ter cumprido com a exigência do Item 3.4.2, não comprovando ter executado no mínimo 13 unidades de caixa de concreto - ligação e/ou boca de lobo e/ou poço de visita para rede coletora de diâmetro igual ou superior a 100cm.

c) Quanto à execução de assentamento de tubulação de concreto armado com diâmetro igual ou superior a 1m, conforme alegado no item anterior, a mesma não poderia ser desclassificada, pois com a quantidade de obras que já teria implantado superaria em muito o quantitativo requerido;

Afirma ainda:

- Que já teria implantado todos os tamanhos de tubos de drenagem, sendo inclusive o mais difíceis, sem ser de concreto armado, que teria menos resistência, e que, o que o Município requer seria mais simples;
- O CREA que é Órgão regulador das atividades de engenharia, especifica as atividades técnicas por códigos e em gêneros e não em espécies detalhadas, pois entende que um engenheiro que tem capacidade para implantar tubos de concreto ou caixa de drenagem possui capacidade para qualquer diâmetro;
- Que é uma redundância que uma empresa com dois engenheiros qualificados não tenha capacidade para efetuar os serviços, que são muito corriqueiros;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

Mais uma vez é importante deixar claro que não se pode confundir capacidade técnica operacional e profissional. Outra questão é que a CPL em momento algum afirma que a empresa não dispõe de capacidade para executar os serviços, apenas se verificou que os documentos apresentados não suprem as exigências do Edital.

Quanto a afirmação de que o CREA entende que um engenheiro que tem capacidade para implantar tubos de concreto ou caixa de drenagem possui capacidade para qualquer diâmetro, a Recorrente não apresentou qualquer indício de que este realmente é o posicionamento do CREA. Mesmo que este fosse o entendimento do CREA, não modificaria a situação da empresa, pois como já foi afirmado não se está questionando a capacidade técnica profissional da empresa.

Diante do Exposto, esta CPL mantém sua decisão quanto a **INABILITAÇÃO** da Recorrente, pelo fato de a mesma não ter cumprido com a exigência do Item 3.4.2, não comprovando ter executado no mínimo 170 metros de tubulação de concreto armado com diâmetro igual ou superior a 100cm.

Das contrarrazões

A CPL entende ser desnecessária a análise das contrarrazões de recurso, pelo fato de, sua análise já estar incluída na análise do recurso.

Das Conclusões

Feita a análise sobre as manifestações esta CPL entende que a Decisão proferida na Sessão do dia 05/06/2014, está de acordo com as disposições legais, bem como atende ao disposto nos arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993. Diante disso considerando o todo acima exposto, considerando o Parecer Jurídico nº 185/2014, esta Comissão Permanente de Licitação **MANTÉM SUA DECISÃO**, considerando **INABILITADA** no processo Licitatório nº 78/2014 a empresa **PERFIL EMPREENDIMENTOS & CONSTRUTORA LTDA**.

Segue o processo na íntegra para a análise da Autoridade Competente e conseqüente manifestação.

Comissão:


JOSE ARTUR BENACI
Presidente da CPL


JEAN CLÓVIS DA ROSA ZEN
Membro da CPL


GERCIO ISSAO KUSSUNOKI
Membro da CPL

Zimbra**gercio@gaspar.sc.gov.br**

espessura

De : acir dequech <acirdqx@outlook.com>

Qua, 25 de Jun de 2014 09:13

Assunto : espessura 1 anexo**Para :** gercio@gaspar.sc.gov.br

**CCF25062014_00000.pdf**274 KB

De : planejamento@tresbarras.sc.gov.br

Qua, 25 de Jun de 2014 09:08

Assunto : espessura 1 anexo**Para :** gercio@gaspar.sc.gov.br

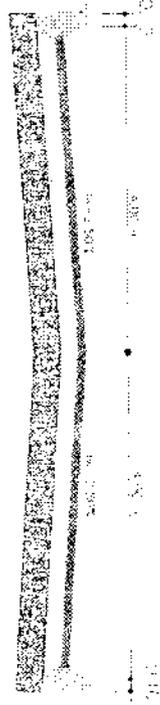
**CCF25062014_00000.pdf**274 KB

01	CONCRETO ARMADO PARA OBRAS DE RECONSTRUÇÃO DE	1,00	1,00
02	CONCRETO ARMADO PARA OBRAS DE RECONSTRUÇÃO DE	1,00	1,00
03	CONCRETO ARMADO PARA OBRAS DE RECONSTRUÇÃO DE	1,00	1,00
04	CONCRETO ARMADO PARA OBRAS DE RECONSTRUÇÃO DE	1,00	1,00
05	CONCRETO ARMADO PARA OBRAS DE RECONSTRUÇÃO DE	1,00	1,00
06	CONCRETO ARMADO PARA OBRAS DE RECONSTRUÇÃO DE	1,00	1,00
07	CONCRETO ARMADO PARA OBRAS DE RECONSTRUÇÃO DE	1,00	1,00
08	CONCRETO ARMADO PARA OBRAS DE RECONSTRUÇÃO DE	1,00	1,00
09	CONCRETO ARMADO PARA OBRAS DE RECONSTRUÇÃO DE	1,00	1,00
10	CONCRETO ARMADO PARA OBRAS DE RECONSTRUÇÃO DE	1,00	1,00

PREÇO UNITÁRIO

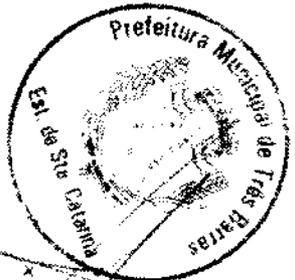
PREÇO TOTAL

A



ESCALA: 1:50

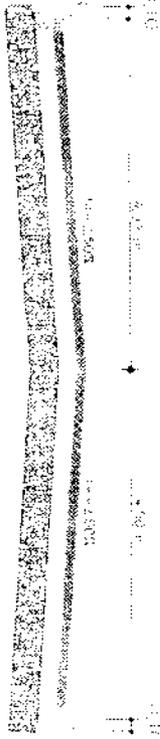
PROJETO DE RECONSTRUÇÃO



Acir Dequech
Engenheiro Civil
REARSC 118996

EMPRESA RESPONSÁVEL: ...
RUA ... Nº ...
Cidade ... Estado ...

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



FORMA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CONSTITUIÇÃO DO COMITÊ DE FISCAMENTO

002

DESEMPENHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

002

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

002



Acir Dequechi
Engenheiro Civil
CREA/SC 11.995/0

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RUA DA PRINCESA, 100 - FUNDOS
CEP: 89.100-000 - ITAS BARRAS - SC